



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Gabinete do Ministro

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050
Telefone: 61 2020-7242/7241 - www.cgu.gov.br

OFÍCIO Nº 7468/2025/GM/CGU

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 74/2025, de 08 de abril de 2025, que encaminha o Requerimento nº 801/2025

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103736/2025-13.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 74/2025, de 08 de abril de 2025, que encaminha à Controladoria-Geral da União (CGU) o Requerimento de Informação nº 801/2025, de autoria do Deputado Zucco, solicitando informações sobre a "*regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de "presidente de honra" de associação privada com interesse em atuação governamental.*".
2. Em atendimento, encaminho, em anexo, a Nota Informativa Nº 434/2025/ASPAR/GM, formulada pela Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, deste Gabinete do Ministro, que contempla respostas aos questionamentos apresentados no mencionado Requerimento de Informação.
3. Isto posto, coloco-me à disposição para demais informações ou esclarecimentos que considere necessários, bem como o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, Sr. Ademir Pedro Vilaça Júnior (aspar@cgu.gov.br, 2020-7241)

Anexos: I - Nota Informativa Nº 434/2025/ASPAR/GM (SEI nº 3619277).

Atenciosamente,

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 14/05/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624547 e o código CRC EF5A0587

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103736/2025-13

SEI nº 3624547



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 434/2025/ASPAR/GM

PROCESSO Nº 00190.103736/2025-13

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação à Controladoria-Geral da União acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de “presidente de honra” de associação privada com interesse em atuação governamental.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.813/2013 - Lei de Conflito de Interesses

2.2. Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021

2.3. Código de Conduta da Alta Administração Federal

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 801/2025, de autoria do Deputado Zucco, encaminhado à CGU por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 74, de 8 de abril de 2025.

3.2. O aludido Requerimento faz referência à matéria veiculada no jornal Metrôpoles em 10/03/2025, por meio da qual se divulgou que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, anterior Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e atual Ministro de Estado da Saúde, passaria a atuar como “presidente de honra” da China Hub Brasil, uma associação que seria “financiada e apoiada por megaempresas da China que possuem interesses comerciais no governo brasileiro, sobretudo no próprio Ministério da Saúde”.

3.3. Entre outros pontos, o referido Requerimento chamou atenção para o fato de que o jornal Metrôpoles teria apurado que o futuro presidente e fundador da China Hub Brasil “já foi recebido ao menos três vezes no gabinete de Padilha (duas delas não foram registradas na agenda oficial), enquanto Ministro-Chefe das Relações Institucionais (SRI)” e que o Ministro chegou a fazer consulta formal à Comissão de Ética Pública (CEP), por meio do Processo nº 00191.000094/2025-83, tendo recebido aval daquela Comissão para exercer a atividade privada. No entanto, a consulta teria sido realizada na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e não na condição de Ministro de Estado da Saúde. Ressaltou, ainda, que em 11 de março de 2025, houve notícia de que o Sr. Alexandre Padilha, já empossado como Ministro de Estado da Saúde, comunicou, por meio de sua assessoria de imprensa, que voltou atrás e decidiu declinar o convite da China Hub Brasil.

3.4. Diante dos fatos relatados, o aludido Requerimento solicita que a CGU forneça informações sobre os seguintes quesitos:

1. A Controladoria-Geral da União, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nas matérias jornalísticas, documentos e normas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?
2. A Controladoria-Geral da União foi notificada formalmente por qualquer autoridade, notadamente a Casa Civil e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, em qualquer momento, acerca dos fatos tratados pela matéria do jornal Metrôpoles, do dia 10/03/2025, referenciada acima? Quais processos administrativos, atos

- e/ou comunicações de qualquer natureza podem comprovar esta notificação?
3. A Controladoria-Geral da União foi notificada pela Comissão de Ética Pública, ou por qualquer outra autoridade, acerca dos termos da consulta formulada nos autos do Processo nº 00191.000094/2025-83, que tramitou perante a Comissão de Ética Pública? Quais processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza podem comprovar esta notificação?
 4. A Controladoria-Geral da União recebeu qualquer requisição de acesso ao e-Agendas referente à agenda de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, por parte da Comissão de Ética Pública, com base na previsão do art. 8º, parágrafo único do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, entre os anos de 2023 e 2025? Se sim, quantas requisições foram e em quais datas? Quais processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza podem comprovar estas requisições?
 5. Considerando a resposta ao quesito 4 acima, e caso a resposta tenha sido positiva, as requisições geraram algum tipo de relatório ou documento de qualquer natureza com extração de dados da agenda de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que esteja na posse da Controladoria-Geral da União? Se sim, onde e por quais meios tais relatórios e/ou documentos foram armazenados?
 6. Para os fins do disposto no art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, existe qualquer meio alternativo ao e-Agendas que os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º daquela mesma Lei possam utilizar para cumprir a obrigação de divulgação diária da agenda de compromissos públicos? Se houver, como este meio alternativo se adequa ou afasta a exigência prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021?
 7. Se a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento de que um Ministro de Estado tivesse se reunido com agentes do setor privado e tivesse ocultado o lançamento desta reunião da agenda de compromissos públicos do e-Agendas, concluiria que houve descumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013? Quais seriam as medidas adotadas pela Controladoria-Geral da União para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos e por quais fundamentos jurídicos e regras de competência?
 8. A Controladoria-Geral da União adotará quais medidas investigativas para apurar a veracidade da alegação de fato que consta na matéria veiculada pelo jornal Metrôpoles, no dia 10/03/2025, segundo a qual o futuro presidente e fundador da China Hub Brasil “já foi recebido ao menos três vezes no gabinete de Padilha (duas delas não foram registradas na agenda oficial), enquanto ministro-chefe das Relações Institucionais (SRI)”, conforme indicado acima? Caso já tenha adotado qualquer medida nesse sentido, ou tenha sido provocada por qualquer pessoa para que as adotasse, quais foram elas? Quais processos administrativos e/ou atos podem comprovar essa atuação e/ou provocação para atuação?
 9. Se a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento de que um Ministro de Estado tivesse aceitado cargo ou função honorífica de qualquer natureza, mesmo sem remuneração e sem indicação específica de funções, vinculada a entidade privada que representasse os interesses políticos e econômicos de empresas que atuam no ramo da pasta ministerial no Ministro de Estado agraciado, concluiria que o fato poderia configurar, mesmo que em tese, alguma hipótese de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, notadamente aquelas previstas no art. 5º, incisos II, IV, V, VI e VII, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013?
 10. Se a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento de que um Ministro de Estado tivesse aceitado cargo ou função honorífica de qualquer natureza, mesmo sem remuneração e sem indicação específica de funções, vinculada a entidade privada que representasse os interesses políticos e econômicos de empresas que atuam no ramo da pasta ministerial do Ministro de Estado agraciado, concluiria que o fato poderia entrar em conflito, mesmo que em tese, com alguma proibição ao servidor público, notadamente aquelas previstas no art. 117, incisos IX, XII, XVI e XVIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990?

11. Existe alguma norma, editada pela Controladoria-Geral da União ou não, e que esteja dentro do escopo de monitoramento e observância desta autoridade, que exija quaisquer informações complementares aos registros de compromissos públicos de autoridades para além daquelas previstas nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021? Se sim, quais as normas aplicáveis e quais são as informações complementares exigidas?
12. Haveria qualquer fundamento fático ou jurídico para que os compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, nos quais participaram o Sr. Youyang Jiang, a China Hub Brasil, a Mindray, a Tegma, a Huaewei e/ou o Banco da China, ou quaisquer pessoas que representem tais pessoas físicas e jurídicas ou estejam a elas associadas, sejam dispensados de divulgação no e-Agendas? Quais características específicas das pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste quesito fariam configurar qualquer uma das causas de dispensa previstas no art. 14, incisos I e II, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021?
13. Considerando a notícia veiculada pelo jornal Metrôpoles no dia 11/03/2025, segundo a qual o MPTCU acionou o Tribunal de Contas da União contra o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, atual Ministro de Estado da Saúde, para apurar o prejuízo à “reputação da instituição a qual se encontra vinculado e contribui para abalar a confiança da sociedade no governo e nas suas instituições, com graves riscos para a estabilidade social”, quais medidas a Controladoria-Geral da União adotou ou adotará para contribuir com auditorias e investigações relativas ao caso? Quais processos administrativos e/ou atos podem comprovar essa atuação?
14. Caso fique demonstrado que a consulta formulada pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha no Processo nº 00191.000094/2025-83 perante a Comissão de Ética Pública foi marcada por desvio de finalidade, má-fé ou qualquer intuito de fazer com que aquele órgão fosse induzido a erro, quais medidas a Controladoria-Geral da União adotará para promover a responsabilização civil, administrativa e penal do consultante por sua conduta? Quais seriam os meios adequados para tanto, no escopo de competências da Controladoria-Geral da União, e quais os fundamentos jurídicos e regras de competência aplicáveis?
15. Considerando a relação que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, atual Ministro de Estado da Saúde, mantém com o Sr. Youyang Jiang e com a China Hub Brasil, independentemente da recusa ao cargo ou função honorífica vinculada à pessoa jurídica de direito privado, haja vista os fatos relevantes divulgados pelo jornal Metrôpoles e tratados neste requerimento de informações, quais medidas de (1) garantia da integridade pública e privada, de (2) prevenção e combate à fraude e à corrupção, de (3) incremento da transparência e de (4) promoção da ética pública e prevenção ao conflito de interesses a Controladoria-Geral da União julga adequadas a serem adotadas, no âmbito do Ministério da Saúde, para garantir o fiel cumprimento das normas pertinentes? Quais medidas de fiscalização e avaliação a Controladoria-Geral da União adotará para monitorar a implementação dessas medidas no âmbito do Ministério da Saúde?

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cabe ressaltar que os questionamentos contidos no Requerimento de Informação nº 801/2025 serão respondidos nos estritos limites das competências desta Controladoria-Geral da União e nos termos do artigo 116, incisos II e III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prescrevem que os requerimentos de informação devem se referir “a ato ou fato, na área de competência do Ministério” (inciso II), sendo incabível, em requerimentos de informação, responder sobre “providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige”.

4.2. Ademais, não cabe à CGU, nessa via, se manifestar sobre matérias jornalísticas específicas. A CGU orienta sua atuação lastreada nos princípios de transparência, legalidade e eficiência, priorizando a coleta rigorosa de informações oficiais e dados concretos em suas análises, promovendo a *accountability* e a boa governança no uso dos recursos públicos.

4.3. Considerando os fatos narrados no Requerimento, é importante ressaltar que as regras que disciplinam a análise de situações de risco de conflitos de interesses estão previstas na Lei nº 12.813/2013, que dispôs a seu respeito no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, especialmente quanto aos requisitos e restrições impostas aos ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e aos impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para sua fiscalização, avaliação e prevenção.

4.4. O art. 10 da Lei nº 12.813/2013 determina que todos os agentes públicos federais estão sujeitos à Lei de Conflito de Interesses. Todavia, a Lei delimitou a ação dos dois órgãos competentes para fiscalizar e avaliar as situações de conflito de interesse, quais sejam, a Controladoria-Geral da União - CGU - e a Comissão de Ética Pública - CEP, que atuarão de acordo com o agente público potencialmente sujeito ao conflito, nos termos dos arts. 2º e 8º.

4.5. Desse modo, cabe à CGU atuar nos casos envolvendo todos os servidores e empregados públicos do Poder Executivo (CCE-13 e FCE-13, e inferiores) que **não** fazem parte do público sujeito à Comissão de Ética Pública. A Lei define, de forma expressa, que cabe à CEP atuar nos casos que envolvam os agentes descritos nos incisos I a IV do art. 2º da referida Lei, conforme parágrafo único do art. 8º:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

(...)

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

(...)

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal." (grifamos)

4.6. Conforme se depreende do art. 2º c/c art. 8º da Lei de Conflito de Interesses, os Ministros de Estado submetem-se à competência exclusiva da Comissão de Ética Pública no tocante à avaliação e fiscalização da ocorrência de situações que configuram conflito de interesses, cabendo à CEP determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito em casos que envolvam essas autoridades.

4.7. Ademais, cabe ressaltar que a Comissão de Ética Pública (CEP), criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, atua como instância consultiva do Presidente da República e dos Ministros de Estado em matéria de ética pública e é responsável por administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF e dirimir dúvidas acerca da interpretação tanto das normas do CCAAF quanto do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Nos termos do art. 18 do CCAAF, cabe à CEP instaurar processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, podendo aplicar sanções de advertência e censura ética, bem como encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior. A CEP também é responsável pela coordenação, avaliação e supervisão do Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Público Federal.

4.8. Desse modo, verifica-se que a CGU não detém competência para tratar conflitos de interesses que envolvam Ministro de Estado, uma vez que essa atribuição é exclusiva da CEP.

4.9. Por tais razões, resta prejudicada a análise do quesito 1 do Requerimento apresentado.

4.10. Em relação aos quesitos 2 e 3, que questionam se a CGU foi notificada pela Casa Civil, pela Secretaria de Relações Institucionais ou pela CEP sobre os fatos narrados, ressalte-se que a CGU não recebeu e não tem conhecimento sobre qualquer notificação feita por tais instituições.

4.11. O quesito 4, por sua vez, questiona se a CGU recebeu alguma requisição de acesso ao e-Agendas referente à agenda de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, por parte da Comissão de Ética Pública, entre os anos de 2023 e 2025. A esse respeito, cumpre informar que o e-Agendas é uma ferramenta de Transparência, e, como tal, permite que qualquer pessoa visualize, na página principal do site, as agendas de compromissos de todas as autoridades e ex-autoridades cadastradas no Sistema, bem como possui sua base de dados disponível para acesso público no Portal de Dados Abertos (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/agenda-publica-de-autoridades-do-poder-executivo-federal>). Essas ações prescindem de requisição à CGU, bem como de qualquer tipo de cadastro ou login.

4.12. Em virtude da resposta do quesito 4 ser negativa, não há aplicabilidade do quesito 5.

4.13. Em resposta ao quesito 6, informa-se que o Decreto nº 10.889/2021 institui o Sistema e-Agendas e a regulamenta o art. 11 da Lei nº 12.813/2013, que dispõe que as autoridades mencionadas no art. 2º da mesma Lei deverão publicar suas agendas de compromissos diariamente na internet. A partir de 2022, o uso do sistema e-Agendas passou a ser obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, existindo apenas uma exceção, prevista no inciso II do art. 7º do Decreto nº 10.889/2021, que faculta o uso do e-Agendas para as empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que os deveres de registro e de transparência estabelecidos no Capítulo III do mencionado Decreto sejam observados.

4.14. No tocante ao quesito 8, faz-se referência aos argumentos expostos nos parágrafos anteriores, uma vez que a competência para fiscalização da publicação de agendas dos Ministros de Estado é da Comissão de Ética Pública. Ademais, conforme já ressaltado acima, não compete à CGU se manifestar sobre providências a serem tomadas por outros órgãos ou entidades.

4.15. Em relação aos quesitos 7, 9, 10 e 14 do Requerimento, não seria possível à CGU se manifestar sobre eles, uma vez que abordam situações meramente hipotéticas, e não fatos determinados.

4.16. Em resposta ao quesito 11, não há normativo, além do Decreto nº 10.889/2021, que exija ou dê a prerrogativa de exigir o registro de determinadas informações nas agendas das autoridades obrigadas a publicá-las.

4.17. No que se refere ao quesito 12, é necessário observar que o Decreto nº 10.889/2021 dispensa o registro de compromisso em agenda pública, de:

a) despachos internos (art. 11º, inciso IV, § 5º);

b) hipóteses cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética (art. 14º, inciso I); e

c) hipóteses de sigilo previstas em leis específicas (art. 14º, inciso II).

4.18. Quanto ao quesito 13, conforme disposto no parágrafo 4.2 desta Nota Técnica, não cabe à CGU, nessa via, se manifestar sobre matérias jornalísticas específicas.

4.19. Por fim, quanto ao quesito 15, as regras sobre publicação de agendas já estão definidas no Decreto 10.889/2021, devendo os agentes públicos obrigados aderirem a essas regras. Conforme explicitado nos itens 4.5 a 4.8, a competência de fiscalização sobre a agenda das altas autoridades é da CEP. A CGU como gestora do sistema e-Agendas, por meio da Secretaria de Integridade Pública, faz monitoramento frequente da publicação das agendas, considerando as regras estabelecidas pelo mencionado Decreto, inclusive com boletins periódicos de notificação aos órgãos e entidades. Os dados estão disponíveis em transparência ativa, no Portal de Dados Abertos, e em forma de painel público, por meio do InfoAgendas (<https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas>), permitindo, dessa forma, o exercício do controle social.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em resumo, uma parte expressiva das informações solicitadas não são de competência da CGU, do que recomenda-se a consulta à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE WOLF**, Assessor do Ministro para Assuntos Parlamentares, em 14/05/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3619277 e o código CRC 03299F81

Referência: Processo nº 00190.103736/2025-13
SEI nº 3619277